



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 818 - DF (2015/0142824-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AUTOR : LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : WELLINGTON JIM BOAVISTA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DE AÇÃO PÚBLICA. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO DEMONSTRADA. MANIFESTAÇÃO DO "PARQUET" PELA INVIABILIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ACOLHIMENTO OBRIGATÓRIO.

1. O ajuizamento de ação penal privada subsidiária de ação pública só é possível quando demonstrada a inércia do Ministério Público, que, diante de elementos de convicção, deixa de dar seguimento à persecução penal.
2. Tendo havido expressa manifestação do titular da ação penal pública no sentido da inviabilidade da persecução criminal, o que equivale, no caso, ao próprio pedido de arquivamento de inquérito, mostra-se impossível o processamento da ação penal privada subsidiária da pública.
3. Queixa-crime rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, rejeitar a queixa-crime, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques. Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 21 de outubro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 818 - DF (2015/0142824-3) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AUTOR : LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : WELLINGTON JIM BOAVISTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de ação penal privada subsidiária de ação penal pública, manejada pelo advogado Dr. Luiz Martins Vieira de Araújo (OAB/MA 3.532/89 e OAB/PI 11.814), atuando em causa própria, contra Desembargador do TRT/PI (22ª Região), imputando ao Querelado a prática dos seguintes delitos: formação de quadrilha (CP, art. 288), peculato (CP, art. 312), tentativa de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, I e III, c/c o art. 14, II), lesão corporal grave (CP, art. 129, § 1º, I, II e III), tortura física e mental (Lei 9.455/97, art. 1º, I, *a* e *b*, e II, e § 2º, c/c o § 4º, I e II), supressão fraudulenta de atestados médicos (CP, art. 305), fraude processual (CP, art. 347), abuso de autoridade (Lei 4.898/95, art. 3º, *i* e *j*, e art. 4º, *h*), prevaricação (CP, art. 319), constrangimento ilegal (CP, art. 146), violência arbitrária (CP, art. 322) e coação no curso do processo (CP, art. 344).

À fl. 1.213, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de "*aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva*", nos termos do que dispõe o artigo 29 do Código de Processo Penal.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 1.219/1.223, requerendo o indeferimento do processamento da presente ação penal, com a rejeição da queixa.

O feito foi incluído em pauta para apreciação do requerimento formulado pelo MPF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 818 - DF (2015/0142824-3) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AUTOR : LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : WELLINGTON JIM BOAVISTA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A d. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko V. de Castilho, manifestou-se no Parecer de fls. 1.219/1.223 sobre a queixa-crime apresentada na presente ação penal, nos seguintes termos:

2. Narra a queixa que o Querelado e outras autoridades que integrariam uma quadrilha de crime organizado no estado do Piauí teriam sido responsáveis pela prática dos seguintes crimes contra a coletividade e contra o Querelante: peculato (art. 312 do CP), homicídio qualificado (art. 121, §2º, I e III c/c os arts. 14, II e 18, I, todos do CP), lesão corporal grave (art. 129, §1º, I II e III do CP), tortura física e mental, supressão fraudulenta de atestados médicos (art. 305 do CP), fraude processual (art. 347 do CP), abuso de autoridade (Lei n. 4.898/65, art. 3º, *i* e *j* e art. 4º, *h*), prevaricação (art. 319 do CP), constrangimento ilegal (art. 146 do CP), entre outros.

3. Da confusa petição de 395 folhas, infere-se que o Querelante, servidor do TRT/PI, foi vítima de um acidente automobilístico que o colocou em licença médica. No processo de prorrogação de sua licença, n. 3181/95/TRT/PI, teria havido supressão dos atestados médicos ortopédicos do Querelante pelo próprio Querelado. O Querelante, em 30/6/95, impetrou mandado de segurança contra ato do Querelado em referido processo e, a partir disso, por vingança, a prorrogação da licença teria sido indeferida, em 11/7/95.

4. Naquela data, o Querelante compareceu à sala do Plenário do TRT/PI para defender oralmente a prorrogação de sua licença e foi interrompido de forma abrupta, quando, então sacou "de impulso, naquela SESSÃO de 11/07/1995, a arma de defesa pessoal que portava legalmente há mais de cinco anos sem registro de qualquer incidente [...] e passou a exhibi-la GENERICAMENTE contra todos aqueles que criavam delituosa oposição contra aquela sua DEFESA DE PREMENTE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MÉDICA ORTOPÉDICA para premente fim cirúrgico, pleito que havia sido protocolado ainda em 23/06/1995, perante o TRT/PI [...]" (fl. 44). Nesse momento, conforme alega o Querelante, "houve um único disparo acidental advindo da arma de defesa pessoal que o probo advogado portava legalmente [...]" (fl. 46). A partir daí, o Querelante, conforme seu relato, passou a ser vítima de quadrilha, respondendo a uma ação penal e a um processo de demissão, com provas forjadas.

5. Sustenta o Querelante que os Querelados Juiz Pompeu de Sousa Brasil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Procurador da República Tranvanvan da Silva Feitosa participaram das fraudes, o primeiro ao receber a denúncia caluniosa oferecida contra o Querelante e o segundo ao defender a tramitação do processo penal. O Querelado Márcio Braga Magalhães e a Querelada Maria Rocha Cavalcanti Barros Mendes, por sua vez, rejeitaram "corrupta e covardemente" todos os pedidos de diligências requerias pelo Querelante e os requerimentos de declaração de nulidade do processo e das provas. O querelado Rafael Leite Paulo também teria atuado com a quadrilha, proferindo decisão omissiva e desfundamentada, auxiliado pelo servidor Raimundo Nonato Rodrigues Bezerra.

6. Indica o Querelante outras autoridades que teriam, sob o comando do Querelado Desembargador Wellington Jim Boavista, praticado o crime de denúncia caluniosa contra o Querelante, imputando-lhe o crime de calúnia. Aponta outras autoridades que teriam vendido ao referido Desembargador despachos, decisões interlocutórias e sentenças nas ações indenizatórias movidas pelo Querelante.

7. Por fim, o Querelante afirma ter sido vítima de uma última tentativa de homicídio perpetrada pelo Desembargador Wellington Jim Boavista e seu bando, no dia 16/4/15. Segundo ele, o referido Desembargador contratou uma senhora "loira embriagada, de salto alto, sem carteira de habilitação" (f. 304), seu namorado Sílvio Valois Cruz Júnior, Menandro Pedro e o tenente Timnate Nascimento para um plano e assinar o Querelante, tendo a referida senhora batido "de propósito na HILUX/2015 do probo advogado, ora QUERELANTE, que se encontrava estacionada em frente aquela CLÍNICA MÉDICA [...]" (f. 304). E que, nesse momento, soube que era um plano para assassiná-lo e forjar provas contra ele.

8. A ação penal privada subsidiária da pública tem como pressuposto a desídia do Ministério Público. Pode o ofendido exercer o direito de ação desde que o direito tenha sido atingido pela inércia do órgão estatal acusatório. Importante notar que, na ação penal subsidiária, no ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira, não se desloca para o ofendido a titularidade da definição jurídico-penal do fato, mas, unicamente, a iniciativa supletiva do exercício da ação penal (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal, 10 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 150).

9. O Querelante não demonstrou que os fatos narrados na queixa estão sendo apurados no Superior Tribunal de Justiça e que o Procurador-Geral da República esteve inerte na sua atribuição de propor ação penal contra autoridade que o art. 105, I, a, da CF enumera.

10. Assim, a queixa não tem cabimento, como já se decidiu nesse Superior Tribunal de Justiça: "na linha da jurisprudência desta Corte, a viabilizada (sic) da ação penal privada subsidiária da pública depende da efetiva inércia do Ministério Público, o que não ocorre no caso em debate" (PET na APn 699/MT, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2012).

11. O relato do Querelante, ademais, não contém qualquer indício concreto da prática de crimes pelo Desembargador Querelado e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode viabilizar, sequer, o início de uma investigação nessa instância. Os atos que a presente queixa imputa ao Desembargador Querelado foram praticados no ano de 1995, há vinte anos, e portanto, encontram-se cobertos pela prescrição.

12. Não há, ademais, qualquer indício concreto do envolvimento do Desembargador Querelado no acidente automobilístico recente sofrido pelo Querelante, em abril próximo passado.

13. Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer o indeferimento do processamento da presente queixa-crime.

Como bem pontuado no parecer da Subprocuradoria-Geral da República, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior, assim como a do eg. Supremo Tribunal Federal - STF, no sentido de que a ação penal privada subsidiária da pública só pode ser manejada quando resta configurada a inércia do *Parquet* em desenvolver a função que lhe é própria.

Tal inércia configura-se quando os elementos necessários ao oferecimento da denúncia estão de posse do Ministério Público, sem que o órgão acusatório dê o devido andamento à persecução penal.

Na hipótese dos autos, o Querelante ofereceu diretamente a queixa-crime sem demonstrar a inércia da Procuradoria-Geral da República em apresentar a denúncia. Por outro lado, na oportunidade que teve para se manifestar sobre os fatos, a PGR repudiou a queixa, requerendo sua rejeição, com o consequente arquivamento dos autos.

Referida manifestação do MPF, formulada logo na primeira oportunidade que teve para se manifestar sobre os fatos, equivale ao próprio pedido de arquivamento de inquérito, porquanto enfrentou a matéria de fundo para concluir pela inexistência de elementos aptos a ensejar a persecução criminal, tornando inviável a ação penal privada subsidiária da pública.

Os efeitos de parecer de rejeição da queixa formulada em tais circunstâncias foi enfrentado pelo eg. STF no AgRg no Inq. 2242-0/DF, cujo acórdão está assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM INQUÉRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. PREVISÃO LEGAL DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARTIGOS 171 E 177 DO CÓDIGO PENAL: AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. QUEIXA-CRIME: AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. 1. Havendo previsão legal de impugnação específica --- artigo 39 da Lei n. 8.038/90 --- não é cabível o recurso em sentido estrito contra decisões proferidas em processos da competência do Supremo Tribunal Federal. Observância do princípio da unirrecorribilidade. 2. A ação penal relativa aos crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipificados nos artigos 171 e 177 do Código Penal é pública incondicionada. A ação penal privada subsidiária da pública, prevista no artigo 29 do Código de Processo Penal, só tem cabimento quando há inércia do Ministério Público, o que não ocorreu no caso sob exame. 3. Hipótese em que o parecer do Ministério Público, no sentido da rejeição da queixa-crime, por atipicidade, equivale, na verdade, à requisição de arquivamento do feito. Recurso em sentido estrito não conhecido e agravo regimental não provido.

(Inq 2242 AgR, Relator(a): **Min. EROS GRAU**, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 25-08-2006 PP-00016 EMENT VOL-02244-01 PP-00110 REPUBLICAÇÃO: DJ 20-10-2006 PP-00016 LEXSTF v. 29, n. 337, 2007, p. 498-504; grifou-se)

A questão mereceu as seguintes considerações do em. Ministro Relator, Eros Grau, no corpo do voto:

...O pronunciamento pela rejeição da queixa-crime (fls. 2.685/2.687), neste particular, por se tratar, na verdade, da primeira oportunidade pela qual o Ministério Público Federal pôde formular juízo de valor sobre os elementos de convicção relativos a supostos delitos previstos nos arts. 171 e 177 do CP, equivale ao próprio requerimento de arquivamento do Inquérito, não se podendo sustentar, desse modo, qualquer inércia ou desídia desta Procuradoria Geral da República no tocante ao oferecimento da denúncia. Incumbindo ao Ministério Público Federal, no caso concreto, a definição jurídico-penal de possíveis fatos tipificados nos arts. 171 e 177 do Código Penal, e assim agindo, tempestivamente, quando requereu a rejeição da queixa-crime, afastada está a possibilidade de autuação supletiva do ofendido nos termos do art. 29 do CPP e art. 5º, LIX, da CF/88.

Assim, tendo havido expressa manifestação do órgão titular da ação penal pública no sentido da inviabilidade da persecução criminal, o que equivale, no caso, ao próprio pedido de arquivamento de inquérito, mostra-se indevido o processamento da queixa-crime.

No mesmo sentido já decidiu o STJ na PET na APn 699/MT, *verbis*:

"RECURSO" RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES DE PREVARICAÇÃO E DE CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET. FALTA DE JUSTA CAUSA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO À MATERIALIDADE E À AUTORIA. ARQUIVAMENTO.

- Na linha da jurisprudência desta Corte, a viabilizada (sic) da ação penal privada subsidiária da pública depende da efetiva inércia do Ministério Público, o que não ocorre no caso em debate.

- Manifestando-se o Ministério Público Federal pela ausência de indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de materialidade e de autoria, não há como prosseguir com o presente feito, relativo aos crimes de prevaricação e de condescendência criminosa (artigos 319 e 310 do CPC), sendo obrigatório o arquivamento do processo. Precedentes.

Agravo regimental improvido. Procedimento criminal arquivado.

(PET na APn 699/MT, Rel. **Ministro CESAR ASFOR ROCHA**, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/8/2012, DJe de 13/8/2012, grifou-se)

Na APn 557/DF, o STJ também seguiu esse entendimento, conforme se vê da ementa da decisão monocrática proferida pela em. **Ministra Nancy Andrichi**, que tem o seguinte teor:

Ação penal privada subsidiária da pública. Ausência de demonstração, por parte do autor, de que ocorreria inércia do Ministério Público Federal para a propositura da ação. Pedido de arquivamento pelo Ministério Público Federal, titular da ação penal, na primeira oportunidade em que este tomou contato com as acusações formuladas. Inútil deflagração da ação penal. Arquivamento. Necessidade. Precedentes do STF.

- Na hipótese, não se demonstrou que houve inércia do MPF quanto à análise das supostas condutas criminosas. Inexiste, aliás, qualquer menção a uma prévia provocação do titular da ação penal para que este tomasse conhecimento e formasse convicção a respeito dos fatos apontados como delituosos.

- Afirmando o Ministério Público Federal, titular da ação penal, inexistirem fatos suficientes para o prosseguimento da persecução penal, formalizando o pedido de arquivamento, a proposição deve ser deferida. Precedentes da Corte Especial.

Determinação de arquivamento do feito.

Essa decisão monocrática foi ratificada no julgamento colegiado do AgRg na APn 557/DF, cujo acórdão possui a seguinte ementa:

PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. REQUISITO ESSENCIAL.

MINISTÉRIO PÚBLICO. TITULAR DA AÇÃO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.

ACOLHIMENTO OBRIGATÓRIO.

1. A comprovação inequívoca da inércia do Ministério Público é requisito essencial para justificar o ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública.

2. O pedido de arquivamento do feito, formulado pelo Ministério Público, titular da ação penal, não pode ser discutido, senão acolhido. Precedentes do STF e do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na APn 557/DF, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL, julgado em 6/10/2010, DJe de 9/11/2010)

Inclusive, é importante salientar que, nos termos da jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal e do eg. Superior Tribunal de Justiça, o pedido de arquivamento de inquérito ou de peça de informação formulado por Subprocurador-Geral da República, oficiando por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. Sobre o assunto, vejam-se os seguintes precedentes:

INQUÉRITO - CRIME CONTRA A HONRA - SENADOR DA REPUBLICA - IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - EVOLUÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO - ASPECTOS DO INSTITUTO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR - INVIOABILIDADE E IMPROCESSABILIDADE - "FREEDOM FROM ARREST" - DISCURSO PARLAMENTAR - IRRELEVÂNCIA DO LOCAL EM QUE PROFERIDO - INCIDÊNCIA DA TUTELA CONSTITUCIONAL - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IRRECUSABILIDADE - MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA AÇÃO PENAL PÚBLICA - INQUÉRITO ARQUIVADO.

- O instituto da imunidade parlamentar atua, no contexto normativo delineado por nossa Constituição, como condição e garantia de independência do Poder Legislativo, seu real destinatário, em face dos outros poderes do Estado. Estende-se ao congressista, embora não constitua uma prerrogativa de ordem subjetiva deste. Trata-se de prerrogativa de caráter institucional, inerente ao Poder Legislativo, que só é conferida ao parlamentar "ratione muneris", em função do cargo e do mandato que exerce. E por essa razão que não se reconhece ao congressista, em tema de imunidade parlamentar, a faculdade de a ela renunciar. Trata-se de garantia institucional deferida ao Congresso Nacional. O congressista, isoladamente considerado, não tem, sobre ela, qualquer poder de disposição.

- O exercício do mandato parlamentar recebeu expressiva tutela jurídica da ordem normativa formalmente consubstanciada na Constituição Federal de 1988. Dentre as prerrogativas de caráter político-institucional que inerem ao Poder Legislativo e aos que o integram, emerge, com inquestionável relevo jurídico, o instituto da imunidade parlamentar, que se projeta em duas dimensões: a primeira, de ordem material, a consagrar a inviolabilidade dos membros do Congresso Nacional, por suas opiniões, palavras e votos (imunidade parlamentar material), e a segunda, de caráter formal (imunidade parlamentar formal), a gerar, de um lado, a improcessabilidade dos parlamentares, que só poderão ser submetidos a procedimentos penais acusatórios mediante prévia licença de suas Casas, e, de outro, o estado de relativa incoercibilidade pessoal dos congressistas (freedom from arrest), que só poderão sofrer prisão provisória ou cautelar numa única e singular hipótese: situação de flagrância em crime inafiançável.

- Dentro do contexto normativo delineado pela Constituição, a garantia jurídico-institucional da imunidade parlamentar formal não obsta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observado o "due process of law", a execução de penas privativas da liberdade definitivamente impostas ao membro do Congresso Nacional. Precedentes: RTJ 70/607.

- A imunidade parlamentar material só protege o congressista nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressional. São passíveis dessa tutela jurídico-constitucional apenas os comportamentos parlamentares cuja prática seja imputável ao exercício do mandato legislativo. A garantia da imunidade material estende-se ao desempenho das funções de representante do Poder Legislativo, qualquer que seja o âmbito, parlamentar ou extraparlamentar, dessa atuação, desde que exercida *ratione muneris*.

- **O monopólio da ação penal pública, incondicionada ou condicionada, pertence ao Ministério Público. Trata-se de função institucional que lhe foi deferida, com exclusividade, pela Constituição Federal de 1988. É incontestável o poder jurídico-processual do Chefe do Ministério Público que requer, na condição de "dominus litis", o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de informação. Inexistindo, a critério do Procurador-Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da "opinio delicti", contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.**

(STF, Inq 510/DF, Tribunal Pleno, Rel. **Min. CELSO DE MELLO**, DJ de 19/4/1991; grifou-se)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REPRESENTAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AUTORIDADES JUDICIAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE EG. TRIBUNAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VINCULAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES.

I - Cuidando-se de suposto crime de competência originária deste eg. Superior Tribunal de Justiça, cuja apuração se dá mediante ação penal pública, o pedido de arquivamento formulado pelo representante do Ministério Público Federal é vinculativo, ou seja, há de ser acatado, não se aplicando a regra do artigo 28 do Código de Processo Penal. Precedentes: AgRg na Sd nº 136/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJ de 04.08.2008; REsp nº 819.992/BA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 02.10.2006, AgRg na Sd nº 32/PB, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 05/09/200 e AgRg na Rp nº 328/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 07/11/2005.

II - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg na Rp 314/MG, Corte Especial, Rel. **Min. FRANCISCO FALCÃO**, DJe de 20/10/2008; grifou-se)

Ante o exposto, acolhe-se a manifestação do Ministério Público Federal, indeferindo-se o processamento da presente ação penal, com a rejeição da queixa-crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada e o arquivamento dos autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0142824-3

APn 818 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 07/10/2015

JULGADO: 21/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR : LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : WELLINGTON JIM BOAVISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a queixa-crime, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.